

Regulamenta a constituição e o funcionamento do ambiente regulatório experimental, denominado *Sandbox* Regulatório, no Estado do Rio Grande do Sul. (SEI 7395-0100/23-0)

**Capítulo I**  
**Disposições preliminares**

Art. 1º Esta Lei estabelece e regulamenta o funcionamento do ambiente regulatório experimental, denominado *Sandbox* Regulatório, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º O *Sandbox* Regulatório objetiva servir como instrumento de desenvolvimento da economia gaúcha, diminuindo barreiras burocráticas para a inovação, por meio de ações para:

I - fomentar e apoiar a inovação, tecnológica ou não, no Estado do Rio Grande do Sul;

II - incentivar as empresas gaúchas a realizarem investimentos em pesquisa científica, tecnológica e de inovação;

III - incentivar pesquisadores, empreendedores e empresas instaladas no Estado do Rio Grande do Sul a desenvolverem e aperfeiçoarem projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação;

IV - incentivar e apoiar os cidadãos residentes e domiciliados no Estado que queiram estabelecer empreendimentos inovadores;

V - fortalecer e ampliar a base técnico-científica no Estado do Rio Grande do Sul, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por empresas privadas de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;

VI - orientar os participantes sobre questões regulatórias durante o desenvolvimento das atividades, para aumentar a segurança jurídica de seus empreendimentos;

VII - diminuir custos e tempo de maturação no desenvolvimento de produtos, serviços e modelos de negócios inovadores;

VIII - aumentar a taxa de sobrevivência e sucesso de empresas gaúchas que atuam de forma inovadora;

IX - aumentar a visibilidade e a tração de modelos de negócio inovadores existentes no Estado, com possíveis impactos positivos em sua atratividade;

X - aumentar competitividade das empresas instaladas no Estado;

XI - aprimorar o arcabouço regulatório aplicável às atividades a serem posteriormente regulamentadas; e

XII - disseminar a cultura inovadora e empreendedora em todas as áreas de atuação ao alcance do Estado.

Art. 3º O *Sandbox* Regulatório pautar-se-á pelos seguintes princípios:

I – a liberdade no exercício de atividades econômicas;

II – a presunção de boa-fé do particular perante o Poder Público;

III – a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;

IV – o reconhecimento da responsabilidade civil nos casos de danos causados a terceiros; e

V – a celeridade no trâmite de processos administrativos aos quais o exercício da atividade econômica esteja vinculado.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – autorização temporária: aquela concedida em caráter temporário para o desenvolvimento de atividade econômica em regime diverso daquele ordinariamente previsto na regulamentação aplicável, por meio de dispensa de requisitos regulatórios e mediante fixação prévia de condições, limites e salvaguardas voltadas à proteção dos investidores e ao bom funcionamento dos modelos de negócios inovadores no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;

II – modelo de negócio inovador: a atividade que, cumulativamente ou não, utilize tecnologia inovadora ou faça uso inovador de recursos já disponíveis, a fim de que desenvolva produto ou serviço que ainda não esteja oferecido ou com arranjo diverso do que está sendo ofertado no mercado; e

III – *sandbox* regulatório: a iniciativa que, por meio de autorização temporária, permite que empresas já constituídas possam testar modelos de negócios inovadores com clientes reais, sujeitando-se a requisitos regulatórios customizados e mais brandos do que aqueles normalmente estabelecidos.

Parágrafo único. O modelo de negócio deverá ter o potencial de promover ganhos de eficiência, redução de custos, vantagens para o Estado do Rio Grande do Sul ou benefícios aos gaúchos, como a ampliação do acesso do público em geral a produtos e serviços.

## Capítulo II Do Sandbox Regulatório

Art. 5º As empresas que desejem participar do *Sandbox* regulatório deverão encaminhar suas propostas de flexibilização normativa ao órgão de fiscalização competente, incluindo a correspondente exposição de motivos, que deve conter o projeto de regulamentação específica para o caso apresentado.

Art. 6º Recebida a proposta pelo órgão competente, este deverá se manifestar, fundamentadamente e no prazo de 60 dias, sobre a possibilidade de flexibilização normativa apresentada.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento da proposta originalmente apresentada, o órgão competente deverá avaliar a necessidade de adequações no projeto, com o objetivo de viabilizar a realização do modelo de negócio inovador.

Art. 7º O *Sandbox* Regulatório promoverá a segurança jurídica quanto à inaplicabilidade das regulamentações ordinárias, certificando o acesso das empresas aos regimes criados sob medida.

Art. 8º Encerrado o período de testes, pelo vencimento dos atos de liberação ou a requerimento, a empresa deverá entregar relatório de conclusões com a descrição da experiência e os resultados obtidos.

§ 1º O relatório previsto no *caput* poderá ter seus resultados protegidos com base no art. 23, VI, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, desde de que ocorra o requerimento formal para tanto por parte do interessado;

§ 2º Ressalvada a hipótese prevista no § 1º, os resultados deverão ser disponibilizados ao público e divulgados em portal acessível pela internet.

Art. 9º São critérios mínimos para participação no *Sandbox* Regulatório:

I - a atividade regulamentada deve se enquadrar no conceito de modelo de negócio inovador;

II - a pessoa jurídica proponente deve demonstrar capacidade técnica e financeira para desenvolver a atividade pretendida em ambiente regulatório experimental;

III - os administradores e sócios controladores diretos ou indiretos da pessoa jurídica proponente não podem:

a) ter sido condenados por crime falimentar, crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, crime contra a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvadas a hipótese de reabilitação; e

b) estar impedidos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa;

IV - o modelo de negócio inovador deve ter sido preliminarmente validado por meio, por exemplo, de provas de conceito ou protótipos, não podendo se encontrar tão somente em fase conceitual de desenvolvimento.

Art. 10. Sem prejuízo da observância de outros critérios de seleção e priorização a serem expressamente determinados pelo Poder Executivo, a empresa participante deverá informar:

I - a inovação no modelo de negócio pretendido;

II - o estágio de desenvolvimento do negócio;

III - o benefício esperado para a população e demais partes interessadas.

### Capítulo III Disposições Finais

Art. 11. O Poder Executivo poderá firmar parcerias, acordos de cooperação ou convênios com terceiros, como universidades, pesquisadores, entidades representativas e associações.

Art. 12. As autorizações temporárias terão o prazo máximo de 01 (um) ano, prorrogáveis por mais 01 (um) ano.

Art. 13. A participação no *Sandbox* Regulatório se encerrará nas seguintes situações:

I - por decurso do prazo estabelecido para participação;

II - a pedido do participante;

III - em decorrência do cancelamento da autorização temporária por parte do Poder Executivo.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado(a) Felipe Camozzato

Deputado(a) Capitão Martim

Deputado(a) Luiz Marengo

Deputado(a) Guilherme Pasin

Deputado(a) Prof Claudio Branchieri

Deputado(a) Issur Koch

Deputado(a) Rodrigo Lorenzoni

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir um ambiente regulatório experimental no Estado do Rio Grande do Sul, a exemplo do que, com iniciativa similar, foi aprovado para o Município de Porto Alegre. Nesse ambiente, empresas inovadoras poderão testar seus produtos e serviços tendo que lidar com menos burocracia em seus anos iniciais. Iniciativas como essas já podem ser encontradas em diversos Estados, como Paraná, São Paulo e Goiás.

O Brasil performa mal nos rankings mundiais de inovação, conforme se evidencia pela sua 54ª posição no Global Innovation Index 2022. Isso é também reflexo do ambiente regulatório enfrentado aqui por empresas que, por terem objetos sociais disruptivos, veem-se diante de diversas barreiras potencialmente inviabilizadoras dos seus negócios.

Sob uma perspectiva comparativa, por meio do Ranking de Competitividade dos Estados, o Rio Grande do Sul assume protagonismo, perdendo apenas para São Paulo no pilar “Inovação”; e possui média geral duas vezes maior que a nacional, o que apenas atesta o potencial do povo gaúcho de empreender de maneira disruptiva, gerando valor para os seus consumidores e para a sociedade como um todo.

O excesso de entraves burocráticos e de dificuldades regulatórias contribui para a alta taxa de mortalidade das startups, uma vez que a burocracia estabelecida aumenta o custo de entrada em determinados setores da economia, mais pesadamente regulados. Justamente por isso, o presente Projeto de Lei estabelece o prazo de um ano, prorrogável por mais um ano, durante o qual o Poder Público poderá desconsiderar determinadas exigências, licenças e outras burocracias que no ambiente regulatório ordinário seriam demandadas.

Nesse sentido, com o objetivo de tornar o Estado mais amigável à inovação e às startups, solicitamos o apoio dos colegas para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em

Deputado(a) Felipe Camozzato

Deputado(a) Capitão Martim

Deputado(a) Luiz Marengo

Deputado(a) Guilherme Pasin

Deputado(a) Prof Claudio Branchieri

Deputado(a) Issur Koch

Deputado(a) Rodrigo Lorenzoni